



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

PARECER JURÍDICO

SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA ELETRÔNICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. EXAME DE LEGALIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E IMPRESSORAS A LASER E JATO DE TINTA, CONFORME DEMANDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021.

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2024-DL/CMMC.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 018/2024-CMMC.**

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de procedimento de contratação direta, através de dispensa eletrônica, nos termos do inciso II do art. 75, da Lei 14.133/2021, para serviços de manutenção de computadores e impressoras, conforme a Lei nº 14.133/2021, isto é, para atender as demandas da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA., conforme as especificações previstas no Termo de Referência e na proposta da contratada.

Consta nos autos que a necessidade da referida contratação está devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Por primeiro é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21, sendo que a submissão das dispensas de licitações quanto a Lei nº 14.133/2021, possui amparo nos incisos I e II, §1º, do art. 53 c/c inciso III do art. 72, que assim dispõem:

Art. 53 - Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

III - (...);

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar o procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, sobretudo no que tange a legalidade de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento do inciso II, do artigo 75, da Lei nº 14.133/2021.

Relevo esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não aventadas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

É entendimento do Tribunal de Contas da União, não ser da competência afeto ao parecer jurídico, a avaliação de aspectos técnicos da licitação.

Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO: BCP nº 07, qual seja: *O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.*

A justificativas da solicitação deste parecer, guarda importância uma vez que o referido processo trata-se de serviços necessários a Câmara Municipal, e demais instruído, o processo remetido a Assessoria Jurídica para emissão de parecer acerca da legalidade do



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

Desta feita, observa-se que a Lei nº. 14.133/2021, ao regulamentar o inciso XXI, do art. 37, da CRFB/88, especifica exceções a licitação dispensável ou inexigível, referente a dispensável, as hipóteses são previstas no inciso II, art. 75 da Lei nº. 14.133/21, e para o caso a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 14.133/2021

Art. 75 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A previsão legal licitatória é a regra, contudo, a lei prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Assim, conforme previsão no inciso II, do Artigo 75, da Lei 14.133/21, com atualização dos valores através do Decreto nº 11.871/2023, trouxe no texto a possibilidade de realizar



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

dispensa de licitações para contratação que envolvam valores até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Art. 1º - Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo. ANEXO - (Art. 75, caput, inciso II - R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos))

Conforme previsto na norma acima, os critérios se aplicam no caso uma vez que o disposto no inciso II, do Art. 75, da Lei nº 14.133/2021, autoriza a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até **R\$ 59.906,02** (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente no **inciso II, Art. 75, da Lei nº 14.133/2021**, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação não ultrapassa o que é permitido pela legislação vigente.

Verifica-se a existência de recursos financeiros previamente para a contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos.

Sobre o procedimento de contratação direta, o ilustre **Justen Filho**, adverte:

Tal como afirmado inúmeras vezes, é incorreto afirmar que a contratação direta exclui um “procedimento licitatório”. Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para a seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Diante de tudo, relevante observar os requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valores. Nesses casos, é necessário que o processo observe os elementos previstos, inclusive, no art. 72, da referida Lei, que seguem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único - O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade. Além disso, a contratação direta não significa burlar os princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência e justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre potenciais fornecedores. Nos autos consta a formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Entretanto, conforme previsto no § 3º, do artigo 75, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei 14.133/2021, nossa manifestação pela legalidade do processo de contratação direta, para aquisição do objeto pretendido, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no inciso II, art. 75, da Lei 14.133/2021, opinando assim pelo regular prosseguimento do feito.

III – DA CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e § 4º, da Lei ao norte, o jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta no caso concreto, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no inciso II, art. 75, da Lei 14.133/2021, opinando pelo regular prosseguimento do feito.

É o nosso parecer.

Sala da Assessoria Jurídica aos 10 dias do mês de dezembro de 2024.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Advogado OAB/PA – 8389
Assessor Jurídico Câmara de Mojuí dos Campos/PA.